

Da Sujeição Passiva

Art. 11 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º- Considera-se prestador do serviço o profissional ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da Lista em anexo.

§ 2º- Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedade.

Art. 12 - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto ou do crédito tributário dele decorrente:

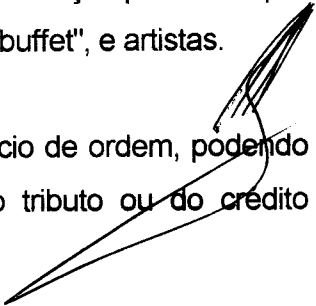
I - o proprietário da obra e o contratante dos serviços, com relação aos serviços de construção civil, em sentido amplo, que lhes forem prestados;

II - o administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município e relativo à exploração dos mesmos;

IV - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas e "buffet", e artistas.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do tributo ou do crédito



tributário dele decorrente ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, não podendo os indicados exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.

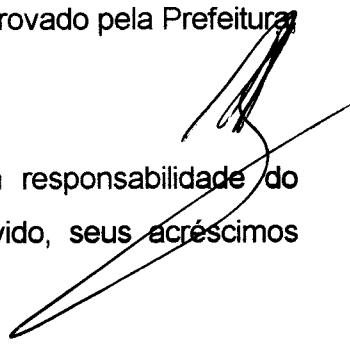
§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário o imposto com os acréscimos legais de correção monetária, multa de mora e juros de mora e as penalidades aplicadas.

Art. 13 - As empresas, assim definidas no artigo 3º, inciso I, desta Lei, bem como quaisquer outros tomadores de serviços, mesmo que gozem de imunidade ou de isenção, são responsáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e ficam obrigados à retenção do que incidir sobre os serviços que lhes forem prestados, quando:

- I - os serviços forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem a prova, mediante a apresentação de Inscrição Municipal, de que o prestador é contribuinte do Município;
- II - no caso de execução de obras de construção civil, sem que o contribuinte apresente, até o 5º (quinto) dia útil que se seguir ao prazo para o recolhimento do imposto, o comprovante de tal recolhimento.

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto retido na fonte será calculado pelas alíquotas constantes da Lista de Serviços em anexo e recolhido aos Cofres Públicos, mediante guia que deverá obedecer a modelo aprovado pela Prefeitura, nos prazos legais ou regulamentares.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará em responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto devido, seus acréscimos



legais e eventuais multas por infrações aplicadas ao contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 14 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

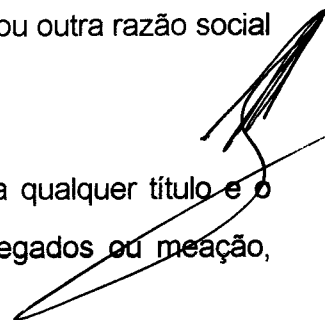
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

Art. 15 - A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 16 - O espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação,



respondem pelo débito do "de cujus" existente até a data da abertura da sucessão.

Das Modalidades de Lançamento e dos Recolhimentos

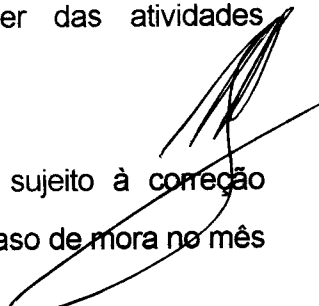
Art. 17 - O lançamento do imposto é efetuado:

- I - diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de imposto fixo, calculado mediante fatores que independam do preço do serviço;
- II - por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável, calculado com base no preço do serviço;
- III - por arbitramento da receita bruta, nos casos previsto nesta Lei;
- IV - por estimativa, a critério da Administração.

Parágrafo único. Nos serviços a que se referem os itens 30, 31, 32, 33, 37 e 38 da anexa lista, o imposto será calculado com a dedução do valor dos materiais produzidos e fornecidos pelo próprio prestador, limitado o abatimento a 40% do valor total da base de cálculo.

Art. 18 - Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte àquele em que tiver sido iniciadas quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços em anexo.

Art. 19 - Decorridos os prazos para pagamento, o imposto ficará sujeito à correção monetária, à multa de mora de 5% (cinco por cento), para o caso de mora no mês



do próprio vencimento, e de 10% (dez por cento), para caso de mora que perdure além do mesmo, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - A correção monetária será calculada pela variação da UFIR - Unidade Fiscal de Referência do Governo Federal.

Do Lançamento Direto

Art. 20 - O lançamento direto será efetuado anualmente pela Administração, e o imposto será devido em 4 (quatro) prestações trimestrais, cujos pagamentos deverão ser feitos dentro dos prazos estabelecidos, decorridos os quais incidirão os acréscimos do artigo 19.

Art. 21 - De acordo com a categoria de serviço e à critério da Administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

Art. 22 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou de irregularidade.

§ 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento, se outro não for estabelecido pela Administração.

